

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.104, DE 2018

Susta a INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA -INC Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018, que trata da rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva de produtos vegetais frescos destinados à alimentação humana

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado JOSE MARIO SCHREINER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.104, de 2018, do ilustre Deputado Jerônimo Goergen, tem por **objetivo sustar os efeitos da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA INC- Nº 2**, de 7 de fevereiro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e Agência Nacional De Vigilância Sanitária – ANVISA.

O respectivo ato normativo definiu os procedimentos para a aplicação da rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva de produtos vegetais frescos destinados à alimentação humana, para fins de monitoramento e controle de resíduos de agrotóxicos, em todo o território nacional, e estabeleceu prazos para cada tipo de vegetal.

Em síntese, o autor argumenta que “as obrigações instituídas pela mencionada Instrução trazem deveres aos produtores que, em muitos casos, sequer sabem ler, quanto menos organizar em sua pequena produção um sistema que lhe permita atender as diretrizes impostas”.

A proposição tramitará pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.104, de 2018, do ilustre Deputado Jerônimo Goergen, tem por **objetivo sustar os efeitos da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA INC Nº 2**, de 7 de fevereiro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e Agência Nacional De Vigilância Sanitária – ANVISA.

O ato normativo supracitado definiu os procedimentos para a aplicação da rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva de produtos vegetais frescos destinados à alimentação humana, para fins de monitoramento e controle de resíduos de agrotóxicos, em todo o território nacional, e estabeleceu prazos para cada tipo de vegetal, que variavam entre 180 e 720 dias.

Os prazos de 180 e 360 dias já haviam sido atingidos até a designação deste relator para elaboração de parecer à proposição. No dia 3 de abril de 2019, este relator se reuniu com a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para tratar do assunto.

Após informar sobre os problemas relatados na proposição em análise, mas deixando claro que entendia a importância da adequação aos padrões internacionais de rastreabilidade de produtos vegetais, solicitou que o prazo fosse dilatado para que os produtores pudessem se adequar às novas exigências.

No dia 02/05/2019, foi publicada a **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2019**, que alterou a Instrução Normativa Conjunta objeto da proposição em análise, e estendeu os prazos para início do cumprimento das exigências constantes no art. 8º, de maior

dificuldade de implementação, pois obriga os produtores a “manter os registros dos insumos agrícolas, relativos a etapa da cadeia produtiva sob sua responsabilidade, utilizados no processo de produção e de tratamento fitossanitário dos produtos vegetais frescos, data de sua utilização, recomendação técnica ou receituário agrônômico emitido por profissional competente e a identificação do lote ou lote consolidado correspondente.”

Seguem os novos prazos para implementação da rastreabilidade nos produtos vegetais:

Vigência	Rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva, exceto o disposto no Art. 8º	Vigência plena para o grupo	Rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva, exceto o disposto no Art. 8º	Vigência plena para o grupo	Rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva, exceto o disposto no Art. 8º	Vigência plena para o grupo
Grupos	Imediata	01/08/2019	01/08/2019	01/08/2020	01/08/2020	01/08/2021
Frutas	Citros, Maçã, Uva		Melão, Morango, Coco, Goiaba, Caqui, Mamão, Banana, Manga		Abacate, Abacaxi, Anonáceas, Cacau, Cupuaçu, Kiwi, Maracujá, Melancia, Romã, Açaí, Acerola, Amora, Ameixa, Caju, Carambola, Figo, Framboesa, Marmelo, Nectarina, Nêspira, Pêssego, Pitanga, Pera e Mirtilo	
Raízes, tubérculos e bulbos	Batata		Cenoura, Batata doce, Beterraba, Cebola, Alho		Cará, Gengibre, Inhame, Mandioca, Mandioquinha-salsa, Nabo, Rabanete, Batata yacon	
Hortaliças folhosas e ervas aromáticas frescas	Alface, Repolho		Couve, Agrião, Almeirão, Brócolis, Chicórea, Couve-flor		Couve chinesa, Couve-de-bruxelas, Espinafre, Rúcula, Alho Porro, Cebolinha, Coentro, Manjeriçã, Salsa, Erva-doce, Alecrim, Estragão, Manjerona, Salvia, Hortelã, Orégano, Mostarda, Acelga, Aipo; Aspargos	
Hortaliças não folhosas	Tomate, Pepino		Pimentão, Abóbora, Abobrinha		Berinjela, Chuchu, Jiló, Maxixe, Pimenta, Quiabo	

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a apreciação quanto ao mérito das proposições em seu âmbito de atuação, ou seja, no que se refere ao setor agropecuário e ao desenvolvimento rural como um todo.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que o autor demonstrou preocupação com os pequenos produtores, que precisavam de mais tempo para se adequar às novas regras de rastreabilidade sem que o processo de

adequação aos padrões internacionais de rastreabilidade de produtos vegetais seja desfeito.

A Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA foi sensível às preocupações demonstradas e alterou os prazos de vigência.

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do autor, opino pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.104, de 2018, pela perda de seu objeto, e convoco os nobres Pares a me acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator